



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726896/2013-11
ACÓRDÃO	2101-003.088 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2025.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA – Relator

(documento assinado digitalmente)

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Cléber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antônio Savio Nasureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, parte patronal (empresa/empregador) e à parcela do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, apurados a partir das Folhas de Pagamento, da contabilidade e GFIP, sendo lavrados os levantamentos abaixo:

- PP – "PRÓ-LABORE PARTE PATRONAL" - relativo às contribuições previdenciárias patronais (Empresa e SAT) sobre valores contabilizados como despesas ("Despesas do CEAT" - 510203240050051), para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios, considerados pela fiscalização como remuneração a diretores da empresa;

- SI – "SUSPENSÃO DE IMUNIDADE" - relativo às contribuições patronais (Empresa e SAT) e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros) sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados através das folhas de pagamento, em virtude da não comprovação dos requisitos legais necessários à outorga da isenção das contribuições previdenciárias e sociais;

- TP – "TRABALHADORES AUSENTES DA GFIP PARTE PATRONAL" - relativo às contribuições patronais (Empresa e SAT) e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros), sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamento MANAD e para os quais não houve recolhimento em GPS.

O Relatório fiscal atesta também que a contribuinte é parte autora de ação judicial de nº 2001.5101.004153-0, onde objetiva a declaração de imunidade e a determinação de que o INSS se abstenha de qualquer ato visando a cobrança de contribuições para a seguridade social, além de sua não inscrição como devedora dos referidos tributos em quaisquer cadastros oficiais,

bem como a obstar o fornecimento de certidões negativas. Na sentença de primeiro grau, publicada em 21/07/2004 (decisão vigente até o momento), obteve decisão parcialmente favorável (denegada apenas a tutela antecipada), tendo sido interposta apelação cível (AC/366314) por ambas as partes.

Assim, a presente autuação tem o condão de evitar possível decadência, estando suspensa sua exigibilidade.

Em seu Recurso, a interessada apresenta as mesmas alegações de primeira instância, na qual transcrevo parte trecho do Acórdão recorrido:

- i)* que na forma do que está consignado em seus estatutos, avulta o caráter beneficente da instituição, declarada e reconhecida de Utilidade Pública;
- ii)* além de possuir a certificação mencionada, o que por si só garante o caráter filantrópico da sociedade, foi declarada filantrópica pelo Poder Judiciário após decisão informada no Proc. nº 2001.51.01.004153-0/RJ, que segue em anexo;
- iii)* por assim dizer, goza das imunidades previstas no art. 150, VI, "c" da CF, bem como da imunidade aduzida pelo art. 195, § 7º, da CF, que versa acerca das contribuições para o financiamento da Seguridade Social;
- iv)* devido ao enquadramento errôneo por parte da SRFB, está sendo exigido o pagamento de valores exorbitantes;
- v)* entende-se que a fundamentação das multas está equivocada, não tendo a suplicante qualquer obrigatoriedade de recolher os respectivos valores junto ao órgão fazendário, em face do caráter filantrópico da impugnante;
- vi)* não há que se falar em presunção absoluta de remuneração da diretoria dos membros de uma instituição, tão somente por força do suposto não atendimento de exigências do órgão fazendário;
- vii)* vale dizer que o fato de a auditoria fiscal não ter identificado valores de algumas notas não deve induzir a distribuição de pró-labore a seus diretores;
- viii)* a premissa acima afirmada fora escoimada inclusive pela competente perícia técnica que com expertise necessária, apontou para o fato do não repasse de verbas;
- ix)* finalmente, com fulcro na imperiosa necessidade de utilizar seus recursos financeiros em atividades assistenciais para atender comunidades menos abastadas, requer que seja anulada a cobrança referente ao processo administrativo, tendo em vista o caráter/declaração de filantropia que, por si gera a benesse da imunidade tributária; que não a inscreva em Dívida

Ativa da União e; caso não sejam atendidos os pedidos, seja suspenso o presente processo administrativo.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desta Turma.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Conforme se constata do lançamento fiscal, a contribuinte é parte autora de ação judicial de nº **2001.5101.004153-0**, onde objetiva a declaração de imunidade.

Assim, procedeu-se à constituição do presente visando prevenir a decadência do direito de lançar, motivo pelo qual se absteve de aplicar a multa de ofício e juros de mora, na forma do art. 63, da Lei 9.430/1996, c/c art. 151, II, do CTN.

Verifica-se que de fato houve renúncia quanto fato gerador da presente autuação, que se encontra *sub judice*, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, em razão dos recursos interpostos.

A matéria remonta discutir sobre inexistência de relação jurídica, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pelo contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável à contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido, caso venha a ser vencedora na demanda ajuizada.

DA MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA AÇÃO JUDICIAL

A Recorrente insurge-se também contra as contribuições cobradas sobre a remuneração de dirigentes, alegando que houve presunção do fato gerador, por força do suposto não atendimento aos Termos de Intimação Fiscal.

Entretanto, a matéria já foi objeto de exclusão do lançamento de primeira instância, senão vejamos:

“(…) 9.1. Ressalte-se que ao constatar lançamentos contábeis, constantes do Livro Diário, identificados como despesas, o auditor fiscal solicitou esclarecimento por escrito quanto à origem daquelas e ainda a respectiva documentação de suporte. Em que pese ter recebido dois Termos de Intimação Fiscal (03 e 04) a empresa não logrou atender ao solicitado, já que não foram apresentados documentos que comprovassem os valores lançados na conta “510203240050051” – “Despesas do CEAT”.

9.2. Ante a falta de documentação que permitisse a precisa identificação das respectivas despesas, a fiscalização utilizou-se do procedimento da aferição indireta para o arbitramento do crédito previdenciário, ou seja, considerou tais valores como remuneração paga à diretoria, apurando sobre estes os salários de contribuição devidos.

9.3. Correto o procedimento fiscal diante da não apresentação dos documentos solicitados, porém, equivocou-se a auditoria fiscal, por não fazer constar do anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 10/11), ou do Relatório Fiscal a fundamentação legal para a aferição realizada, acarretando cerceio de defesa e levando à nulidade do ato.

9.4. A necessidade de conter a fundamentação legal do arbitramento (art. 33, § 3º, da Lei 8.212/1991), seja no Relatório Fiscal ou no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, está atualmente prevista no Enunciado do Conselho Pleno nº 29, editado pela Resolução do CRPS nº 06, de 13/12/2006, publicado no DOU de 21/12/2006:

Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD ou no Relatório Fiscal – REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento”.

9.5. Assim, considerando o equívoco da auditoria fiscal e o dever de a Administração rever seus atos, zelando pela sua legalidade, mandamento este expresso no artigo 53, da Lei 9.784/1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, serão excluídos do presente lançamento o levantamento “PP – PRÓ-LABORE PARTE PATRONAL”, constante do AI DEBCAD Nº 51.019.939-9, conforme planilha abaixo: (…)

Portanto, também não conheço da matéria alegada, em razão da sua perda de objeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator

DOCUMENTO VALIDADO